



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n.º : 11050/000018/91-61
Recurso n.º : 07.471
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1986 a 1988
Recorrente. : SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE - RS.
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 107-04.603

FINSOCIAL FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão n.º 107-01.074, de 26/04/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 11050/000018/91-61
Acórdão n.º : 107-04.603

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Handwritten signature and date:
4/ 23/01/98

Processo nº. : 11050/000018/91-61
Acórdão nº. : 107-04.603

Recurso nº. : 07.471
Recorrente : SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

SALIÉS LIMA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. . 146/165 , do Sr. Delegado da DRF em Rio Grande-RS que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO nos exercícios de 1986 a 1988, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo imposto de renda.

A empresa insurge-se contra o lançamento, asseverando que o lançamento é decorrencial e que se reporta aos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a empresa afirma que, embora o julgador de primeira instância tenha dito que, no processo principal, excluía parte da exigência, não o fez no processo decorrencial, impondo-se a retificação do julgado que manteve a exigência do Finsocial - Faturamento constante do auto de infração. E, em face do princípio da decorrência, requer a extensão da decisão a ser proferida nos autos do processo matriz ao presente processo.

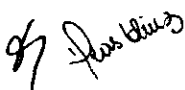
h f. 146/165

Processo n.º : 1050/000018/91-61
Acórdão n.º : 107-04.603

O recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes
Processo n.º :
que determinou a realização de diligência (fls. 175/178), que foi considerada prejudicada em face da alteração de competência do Segundo para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Encaminhou, em face disso, os autos a este Colegiado.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob n.º 102.402, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu parte da exigência referente à omissão de receitas, conforme faz certo o Ac. n.º 107-01.074, de 26 de abril de 1994 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 11050/000018/91-61
Acórdão n.º : 107-04.603

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A recorrente não tem razão quando afirma que, embora o julgador de primeira instância tenha dito que, no processo principal, excluía parte da exigência, não o fez no processo decorrencial, para justificar a retificação do julgado que manteve a exigência do Finsocial Faturamento constante do auto de infração

O julgador realmente fez a referência de que, no processo principal, a empresa logrou êxito parcial em sua impugnação. No entanto, logo a seguir, esclarece que a base de cálculo da contribuição em tela incidiu sobre as parcelas referentes aos itens 1 a 4 do auto de infração do processo matriz, que versa sobre infrações que, a seu ver, compõem a base de cálculo da contribuição. Analisou cada matéria relativa a esses itens para chegar a essa conclusão. Logo, ao manter a exigência inicial não incorreu em nenhuma contradição.

Assim, em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica para, dentre outras, excluir parte da exigência relativa à omissão de receitas.



Processo nº. : 11050/000018/91-61
Acórdão nº. : 107-04.603

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-01.074, de 26/04/94.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 11050/000018/91-61
Acórdão nº : 107-04.603

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL